

DILIGÊNCIA

(Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e subitem 6.12 do edital de Concorrência Pública nº 03/2020 - SEMED)

Tianguá/CE, 06 de Agosto de 2020.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE

À EMPRESA: PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ: 05.813.397/0001-54

Assunto: Diligência. Confirmação de veracidade de Atestado de Capacidade Técnica Operacional.

Prezado Sr(a),

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, venho por meio deste, a fim de julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a Concorrência Pública nº 03/2020-SEINFRA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE PITANGUINHA, CROATÁ E CARACOL; SÃO JOÃO; E JABURU, CONFORME CONVÊNIO Nº CV 854990/2017 COM A FUNASA, em curso nesta Comissão, solicitar a empresa **PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA**, que apresente documentos que comprovem a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido pela empresa PUCON CONSTRUÇÕES LTDA – ME, atestando a capacidade técnica-operacional da empresa PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA para Licitação em epígrafe. Dessa forma conforme disposto no art. 43, inciso III da Lei 8.666/93 fica concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir desta publicação. A não apresentação dos documentos exigidos poderá acarretar na INABILITAÇÃO da referida empresa.

DOS FATOS:

Vamos aos fatos, a referida licitante PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou juntamente com os demais documentos de Habilitação, o documento atestado de conclusão de obra emitido pela empresa PUCON CONSTRUÇÕES LTDA – ME atestando que a empresa PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA realizou os serviços de CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES DA ZONA RURAL - LOCALIDADES DE CAÇA PUEIRA, IBUAÇÚ, UBATUBA, CARAÚBAS, PEDRINHAS E MATA PASTO NO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE. Ocorre que a Comissão Permanente de





Licitação não identificou previsão editalícia para subcontratação. Como regra geral, é necessário que haja previsão clara no instrumento convocatório – edital – acerca da possibilidade de subcontratação.

Deve restar estabelecido no certame a motivação e o interesse público, a prévia autorização da Administração, as especificações dos serviços a serem subcontratados e prazos, bem como o percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo inclusive vedado a subcontratação total dos serviços.

A regra, é que a subcontratação esteja prevista no edital, sob pena de rescisão contratual.

Diante do exposto e visando apreciar a veracidade do Atestado apresentado solicitamos de Vossa Senhoria que nos forneça informações acerca da Possível Terceirização e em caso afirmativo quais parcelas dos serviços foram terceirizados, pois segundo a empresa PUCON CONSTRUÇÕES LTDA – ME, a terceirização foi em 100% dos serviços, fato que também causou estranheza a esta comissão, haja vista a subcontratação total ser vedado pela Lei 8.666/93.

Há de se observar ainda que as duas empresas (PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e PUCON CONSTRUÇÕES LTDA – ME) estão concorrendo a licitação em epígrafe.

DA DILIGÊNCIA:

Com relação a diligência, vejamos o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações e subitem 6.12 do edital:

“ É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

“ 6.12. A Comissão, poderá, para analisar os documentos de habilitação, as propostas de preços e outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências, a fim de obter mais informações para fundamentar suas decisões.”

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às documentações de habilitação e propostas.



Vale ressaltar que não está sendo solicitado aqui a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da habilitação e sim apenas apresentação de documentos que ajudarão na conclusão do julgamento da Comissão Permanente de Licitação com relação a veracidade de documento já apresentado, qual seja, atestado de conclusão de obra emitido pela empresa MARK – TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI.

Desta feita, no intuito de realizar o julgamento mais justo possível e embasar o julgamento da Fase de Habilitação, a Comissão Permanente de Licitação, abre diligência e convoca a licitante PRIME BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, para que no prazo de até 02(dois) dias úteis após o recebimento desta diligência, apresente os documentos solicitados, dentre outros que ache pertinente, sob pena de inabilitação, caso não atenda a referida solicitação.

Respeitosamente,

DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO